



PROCESSO N° : 193.979-3/2024

**PRINCIPAL** : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO  
**ASSUNTO** : PENSÃO  
**INTERESSADA** : NILZE OLIVEIRA DE MORAIS  
**RELATOR** : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### RAZÕES DO VOTO

Constata-se que após a adoção das medidas saneadoras, a requerente cumpriu os requisitos constitucionais necessários ao direito de pensão, bem como os Atos que se referem à concessão do benefício atenderam todas as formalidades legais.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 942/2025, de autoria do Procurador de Contas **GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/07, **VOTO** no sentido de:

**I) JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo do benefício<sup>1</sup>;

**II) REGISTRAR** o Ato n.º 1.798/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Mato Grosso em 11/10/2024, retificado pelo Ato n.º 504/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa de Mato Grosso em 12/2/2025, que se referem à concessão de pensão vitalícia à **Sra. NILZE OLIVEIRA DE MORAIS**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) 209.337.621-00, na condição de viúva, nos termos do art. 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92/2020, art. 16, inciso I, art. 74, inciso I, art. 77, § 2º, § 2º -B, da Lei n.º 8.213/1991, c/c o art. 1º, inciso VI, art. 2º, da Portaria ME n.º 424/2020, art. 24, §1º e §2º da EC n.º 103/2019, art. 245, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar n.º 04/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 524/2014, art. 2º caput e art. 3º da Lei Complementar n.º 721/2022, em razão do falecimento do ex-servidor **Sr. ANTONINO DE MORAIS**, em 27/7/2024,

<sup>1</sup>Doc. 551092/2024, p.11.





aposentado no cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio, Classe “D”, Referência “MD08”.

**É como voto.**

Após, considerando a semelhança do assunto destes autos com o de outros processos, encaminhe-se a Secretaria Geral de Processos e Julgamentos para julgamento em bloco, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024-PP e do art. 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 9 de abril de 2025.

*(assinatura digital)<sup>2</sup>*  
**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

---

<sup>2</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

